

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.971/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000173998-56  
Impugnação: 40.010132210-78  
Impugnante: Auto Posto P R Ltda - EPP  
IE: 396066388.00-20  
Origem: DF/Governador Valadares

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA.** Constatada a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias (álcool, gasolina e diesel) desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Exige-se, em relação à infração de entrada e estoque desacobertos, o ICMS apurado no regime da substituição tributária (ICMS/ST), a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II c/c § 2º, item III ambos do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da mesma lei, e, relativamente à infração de saída desacoberta, somente a referida multa isolada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado incorreu nas seguintes irregularidades:

1 – deixou de fazer o registro, no livro de Registro de Entradas, das Notas Fiscais nºs 078024 de 12/01/10, 107784 de 30/08/10, 063006 de 03/12/10 e 070761 de 09/03/11, pelo que se exige a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75.

2 – promoveu saídas, entradas/aquisições e manteve em estoque combustível (álcool, gasolina e óleo diesel) sem documentação fiscal, apurados por meio de levantamento quantitativo de combustíveis desenvolvido nos períodos de 01/01/10 a 31/05/10, 01/06/10 a 31/12/10, 01/01/11 a 31/12/11 e 01/01/12 a 20/03/12, pelo que se exige ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista na Lei nº 6763/75, art. 56, inciso II c/c § 2º do mesmo dispositivo e Multa Isolada capitulada no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 55, inciso II da mesma lei sobre entradas e estoque desacobertos. Sobre as saídas desacobertas exigiu-se apenas a citada multa isolada, observado o § 1º do mesmo dispositivo em alguns casos.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 103/105.

A Fiscalização se manifesta às fls. 131/134, oportunidade em que reformula o crédito tributário, conforme planilhas de fls. 139/141 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 142.

Intimado, o Contribuinte não se manifesta.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado deixou de registrar, no livro de Registro de Entradas Notas Fiscais nºs 078024 de 12/01/10, 107784 de 30/08/10, 063006 de 03/12/10 e 070761 de 09/03/11 e, ainda, promoveu saídas, entradas/aquisições e manteve em estoque combustível (álcool, gasolina e óleo diesel) sem documentação fiscal, apurados mediante levantamento quantitativo de combustíveis desenvolvido nos períodos de 01/01/10 a 31/05/10, 01/06/10 a 31/12/10, 01/01/11 a 31/12/11 e 01/01/12 a 20/03/12.

Inicialmente, cumpre registrar que a Fiscalização procedeu as devidas retificações do Auto de Infração sanando as falhas mencionadas pelo Impugnante relativas ao registro da Nota Fiscal nº 070761 e às exigências a ela vinculadas, bem como em relação aos valores de perdas e sobras relativas à gasolina.

A denúncia espontânea apresentada pelo Impugnante de extravio de 03 (três) livros de Movimentação de Combustíveis, sendo 01 (um) de álcool, 01 (um) de gasolina 01 (um) de diesel, não gera impacto no Auto de Infração lavrado, pois as quantidades apuradas se originaram dos documentos apresentados pelo Impugnante e levantamento físico das mercadorias existentes efetuado pela Fiscalização, ou seja, apenas as informações constantes nos documentos do Contribuinte e, quanto a infração relacionada à falta de registros de notas fiscais, refere-se aos livros de Registro de Entradas e não aos LMCs.

Quanto ao procedimento adotado, tem-se que o levantamento quantitativo é um instrumento hábil e legal de que dispõe a Fiscalização para apuração e quantificação de tributos não recolhidos de forma tempestiva, estando previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02, abaixo transcrito:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à oposição de razão social que não condiz com a empresa autuada, tal fato se deu por equívoco ao elaborar a planilha, mas os seus valores foram retirados dos LMCs apresentados pelo Autuado, fato inclusive não contestado.

Portanto, para invalidação do levantamento necessária a produção ou apresentação de provas inequívocas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito, o que não se verifica nos autos.

As exigências da Multa Isolada e da Multa de Revalidação pela entrada, estoque e saída desacobertas de documentação fiscal, estão previstas nos arts. 55 e 56 da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

(....)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% nos seguintes casos:

(....)

§ 1º - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMGs.

(....)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(....)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10º do art. 53.

(....)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(....)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Quanto a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias, cabe salientar que a imposição do art. 55, inciso I c/c o art. 16, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75 é clara e objetiva:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

...

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

Assim, corretas as exigências fiscais nos termos da reformulação efetuada pela Fiscalização às fls. 139/142.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 139/142. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

MI/CI